



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.200 - DF (2010/0208113-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA FONSECA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO OLSZEWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa, ora agravante, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, especialmente a análise das cláusulas do Edital MC/BNDES, portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a obscuridade, quanto à regularidade da representação processual, e conhecer do agravo regimental para negar-lhe provimento, condenando a parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração para sanar obscuridade e conheceu do agravo regimental para negar-lhe provimento e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti, apenas quanto à aplicação da multa.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.200 - DF (2010/0208113-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA FONSECA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO OLSZEWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 611/613) opostos contra acórdão desta relatoria que não conheceu do agravo regimental por ausência de procuração nos autos do advogado subscritor.

A embargante, BRASIL TELECOM S.A., aduz a existência de obscuridade no acórdão embargado, argumentando que advogada subscritora da petição de agravo regimental possui procuração nos autos (e-STJ fls. 520/521).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.200 - DF (2010/0208113-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)**
 GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MARIA FONSECA DE CASTRO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ PEDRO OLSZEWSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa, ora agravante, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, especialmente a análise das cláusulas do Edital MC/BNDES, portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a obscuridade, quanto à regularidade da representação processual, e conhecer do agravo regimental para negar-lhe provimento, condenando a parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.200 - DF (2010/0208113-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA FONSECA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO OLSZEWSKI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Em princípio, razão assiste à parte embargante, quanto à obscuridade apontada nos presentes embargos.

De fato, a parte juntou aos autos o instrumento de procuração (e-STJ fls. 522/579) e o substabelecimento (e-STJ fls. 520/521) em anexo ao recurso especial, o que afasta o óbice da Sumula n. 115/STJ.

Superada a questão relativa à regularidade da representação processual, passo a análise do agravo regimental (e-STJ fls. 508/600).

A embargante, em sede de agravo regimental, insurge-se contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, diante a incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

A agravante aduz, em síntese, a inaplicabilidade das mencionadas súmulas para obstar o conhecimento do recurso especial, argumentando que a análise da ilegitimidade da empresa para figurar no pólo passivo da demanda não exigiria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos.

Com efeito, o recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa, ora agravante, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, especialmente a análise das cláusulas do Edital MC/BNDES, portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, destacamos os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão recorrido ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S.A - empresa estabelecida a partir da cisão da Telebrás - possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, assim o faz com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos. Rever tal entendimento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag n. 1.258.984/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 20/8/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

2. Revela-se inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(EDcl no Ag n. 1.382.069/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 18/4/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. SUCESSÃO. TELESC. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7.

1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar o entendimento da instância de origem acerca da legitimidade da Brasil Telecom S/A, na condição de sucessora da TELESC S/A, para figurar no pólo passivo das ações referentes aos contratos de participação financeira, em face do óbice contido nas Súmulas 5 e 7. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.346.015/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011).

Noutro viés, a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a obscuridade, quanto à regularidade da representação processual, e CONHEÇO do agravo regimental para NEGAR-LHE PROVIMENTO, condenando a parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.200 - DF (2010/0208113-9)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: A parte recorrente é a que está sendo multada?

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Nós estamos piorando a situação do recorrente.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: No agravo regimental nós não impusemos a multa. Estamos impondo a multa agora.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Compreendo perfeitamente. Houve o julgamento do agravo regimental antecedendo a estes embargos, não é verdade? No julgamento do agravo regimental, não impusemos a multa. Então, não posso, agora, aproveitar a oportunidade em que o recorrente vem com seu recurso, tentando melhorar sua situação, para impor a ele a multa antes não imposta, embora ela fosse cabível. Assim estamos piorando a situação do recorrente.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: O que me parece é que não está havendo a aplicação da multa no regimental, mas sim nos embargos de declaração.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Eu indago a Vossas Excelências o seguinte: se não tivesse havido os embargos de declaração do recorrente, ele ganharia a multa que está recebendo agora? Não. Então, a situação do recorrente está sendo piorada com a imposição de multa em sede de embargos de declaração, multa não imposta antes, relativa ao agravo regimental, mas só agora nos embargos de declaração, contra, portanto, os interesses do recorrente, com o que estamos violando o princípio da *reformatio*... Podemos piorar a situação do recorrente?

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: E não havia multa.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Aí foi gerada a multa.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, estou divergindo nessa parte, porque entendo que estamos promovendo uma *reformatio in pejus*, quer dizer, o recorrente não tinha sido multado antes dos embargos de declaração, não existia multa para ele, e agora ele é penalizado com essa multa. Então, creio que a multa não poderia mais ser aplicada, porque, se não fora antes, não pode ser agora em sede ou em razão de recurso por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0208113-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.223.200 / DF

Número Origem: 20070111397098

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADA : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FONSECA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO OLSZEWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA FONSECA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO OLSZEWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração para sanar obscuridade e conheceu do agravo regimental para negar-lhe provimento e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti, apenas quanto à aplicação da multa.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.